



IVA

**Imposto sobre o
Valor
Acréscimentado**

Serviços de construção civil

Contratos de Construção e Atividades Imobiliárias

Regime de ingresso e permanência na atividade da construção

DL 12/2004, de 9 de janeiro

As empresas habilitadas (Instituto da Construção e do Imobiliário - INCI)

- alvará
- título de registo

Tipos de atividade imobiliária

A construção de imóveis para venda	Pelo construtor, constitui uma operação tributável, mas isenta de IVA por se tratar de uma operação sujeita a IMT
A aquisição de imóveis para venda (revenda)	A aquisição e a venda estão isentas de IVA
Construção para terceiros por encomenda	Prestação de serviços de construção civil de obras públicas ou privadas tributado no regime normal do IVA
Atividades que conferem direito à dedução e outras que não conferem direito à dedução (sujeitos passivos mistos)	Empresas de construção que exercem simultaneamente uma atividade sujeita que confere direito à dedução e outras atividades que não conferem esse direito

Serviços de construção civil

A inversão do sujeito passivo nas operações imobiliárias (artº 2, nº 1, j), CIVA)

IVA liquidado pelo adquirente do serviço de construção

Entrada em vigor: 1 de abril de 2007

- *DL 21/2007, de 29 de Janeiro*
- *Diretiva 2006/69/CE, do Conselho, de 24 de julho (altera 6ª Diretiva)*
- *Ofício 30101, de 24 de maio de 2007, DSIVA*

Sujeitos passivos com sede em Portugal (artº 2, nº 1, a), CIVA)

- pratiquem operações com direito à dedução total ou parcial
- adquirentes de serviços de empreitada de construção civil

Adquirente dos serviços liquida e entrega o IVA devido

- sem prejuízo do direito à dedução (artº 19 a 26, CIVA)

Serviços de construção civil

- os que tenham por objeto a realização duma obra ...
- trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis
- qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada

Conceito retirado da definição de obra do DL 12/2004

Lista exemplificativa de serviços anexa ao Ofício 30101

- Anexo I
Lista exemplificativa de serviços a que se aplica a regra de inversão
- Anexo II
Lista exemplificativa de serviços a que não se aplica a regra inversa

Serviços de construção civil



- remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis
Serviços em “regime de empreitada ou subempreitada”
- referência meramente indicativa e não restritiva
- todos os que tenham por objeto a realização de uma obra

Faturas

Menção “IVA - Autoliquidação” (artº 36, nº 13, CIVA) (devido pelo adquirente)

- IVA devido pelo adquirente liquidado na fatura do prestador

Menor risco para o Estado pela não entrega do IVA

Sem custos financeiros para o adquirente

Aumento dos processos de pedidos de reembolso pelos empreiteiros

Serviços de construção civil

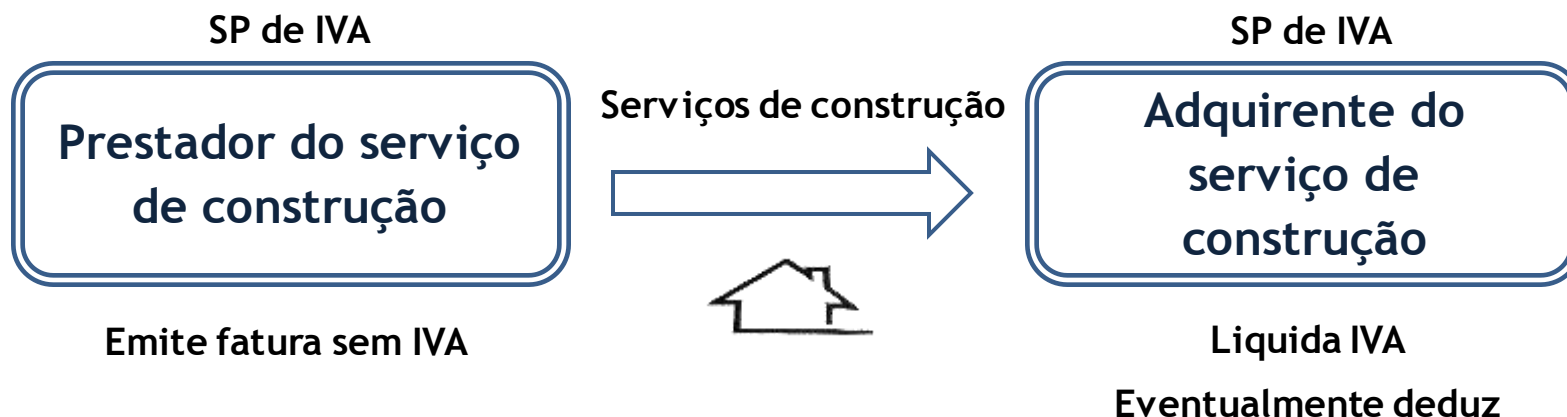
Condições para que se verifique a inversão do sujeito passivo

Sujeito Passivo adquirente

- pessoa singular ou coletiva das referidas no artº 2, nº 1, a), CIVA
- com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional
- pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial
(que não pratiquem exclusivamente operações isentas, do artº 9, CIVA e artº 53, CIVA)
- adquirentes de serviços de construção civil
- adquiram os serviços em regime de empreitada ou subempreitada

Serviços de construção civil

Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção



Serviços de construção ou outros com ela relacionados e necessários à sua realização, bem como materiais ou outros bens

Liquidação na faturação dos serviços de construção civil

IVA liquidado na própria fatura recebida do prestador ou documento interno

- em documento interno, fazendo menção à fatura original
- direito à dedução do IVA autoliquidado, nos termos gerais do Código do IVA

Serviços de construção civil

Não há inversão do sujeito passivo nas transmissões de bens

O fornecimento de materiais ou de outros bens

A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra

- bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, não ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência
 - que possam ser facilmente desmontáveis e que conservem as suas caraterísticas individuais
 - susceptíveis de aplicar (colocar) em qualquer outro lugar sem que sejam desvirtuadas as suas caraterísticas

A faturação de serviços acessórios ao empreiteiro e os que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção (arquitetura, por exemplo)

(Anexo II do Ofício 30.101)

1

Serviços de construção civil**Resposta A**

Constroi, Lda, efetuou em Agosto de 2014 serviços de empreitada de construção civil na remodelação do imóvel pertencente a Tass, SA, pelo valor global de 100.000 € (IVA excluído). Para efetuar tais serviços, Constroi, Lda, recorreu a serviços de arquitetura à empresa Arki, Lda, que faturou pelos seus serviços a quantia de 20.000 € (IVA excluído).

Face ao exposto:

A

Ocorre a inversão do sujeito passivo para efeitos de IVA apenas na faturação da Constroi, Lda para a Tass, SA

B

Ocorre a inversão do sujeito passivo para efeitos de IVA nas duas faturas (da Constroi, Lda para a Tass, SA e da Arki, Lda para a Constroi, Lda)

C

Não estamos em presença de situações susceptíveis de inversão do sujeito passivo para efeitos de IVA

D

Ocorre a inversão do sujeito passivo para efeitos de IVA apenas na faturação da Arki, Lda para a Constroi, Lda

Regime de tributação em IVA dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Regras especiais de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Lei 33/2006, de 28 de julho

São sujeitos passivos (artº 2, nº 1, i), CIVA)

- pessoas singulares ou coletivas referidas no artº 2, nº 1, a), CIVA
- que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E do CIVA
- e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto
- desde que os transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do IVA

Regime aplicável a partir de 1 de outubro de 2006

Desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Inversão do Sujeito Passivo

O adquirente (sujeito passivo enquadrado nesta área) liquida, em substituição do fornecedor, o respetivo IVA (“reverse charge” em operações internas)

- **Anexo E**

(lista de bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação) (Ofício 30098/2006)

Estes adquirentes, sujeitos passivos pelo artº 2, nº 1, i), CIVA

- obrigados a emitirem uma fatura por cada aquisição dos bens ou serviços sempre que o respetivo transmitente ou prestador não seja sujeito passivo

(artº 29, nº 15, CIVA - autofaturação, dispensado das regras do artº 36, nº 11, CIVA)

(mas não liquidam IVA)

Desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Regras especiais de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

Faturas emitidas por SP vendedores de bens ou prestadores de serviços sujeitos ao regime dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

- devem conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”

Estes SP não podem optar pelos regimes especiais do artº 53 ou 60, CIVA

Anexo E

- Transmissões de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, semi-transformados e serviços de transformação associados
- Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis
- Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base

Regime do IVA de caixa

Regime do IVA de caixa

Objetivo da criação do regime (DL 71/2013, de 30 de maio)

- promover a melhoria das condições de tesouraria do tecido empresarial português
- caráter facultativo

Em vigor desde 1 de outubro de 2013

Exigibilidade do IVA nas operações ativas

- ocorre no momento do recebimento do seu pagamento pelos clientes

Dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços destinadas à atividade do sujeito passivo

- apenas possível no momento do respetivo pagamento aos seus fornecedores
(regras da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro - sistema comum do IVA)

Regime do IVA de caixa

Âmbito de aplicação do regime

Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de IVA os sujeitos passivos de IVA que:

- não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500.000 €
- não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artº 9, CIVA

Nem pelo regime do artº 53, CIVA, ou dos pequenos retalhistas (artº 60, CIVA)

Este regime de exigibilidade apenas se aplica em relação ao IVA, não sendo extensivo ao IRS, já que não ocorreu qualquer alteração no artº 3, nº 6, CIRS

- rendimentos da Cat. B do IRS sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura

Regime do IVA de caixa

Conceito de volume de negócios para efeitos de IVA (artº 42, CIVA)

O regime aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços

Se destinatários outros sujeitos passivos de IVA

- o regime não se aplica a operações realizadas com entidades que não tenham a qualidade de sujeitos passivos de IVA
- Excluídas**

Transmissões de bens e prestações de serviços
- importação, exportação e atividades conexas
 - transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no RITI
 - prestações intracomunitárias de serviços
 - operações em que o adquirente seja o devedor do imposto
 - operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais (artº 16, nº 10 e 12, CIVA)

Regime do IVA de caixa

Só podem optar pelo regime

Sujeitos passivos registados para efeitos do IVA há, pelo menos, doze meses

- situação tributária regularizada (CPPT) e sem obrigações declarativas em falta

Regras de exigibilidade e dedução do IVA

IVA exigível no momento do recebimento total ou parcial, pelo recebido

- exigível quando recebimento precede o momento da realização das operações

O IVA incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço torna-se exigível:

- no 12º mês posterior à data de emissão da fatura (período IVA correspondente)
- no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime
- no período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade

Regime do IVA de caixa

Dedução do imposto

Dedução, se SP tiverem na sua posse recibo comprovativo de pagamento

O IVA suportado nas operações ativas do Regime de caixa

A dedução do IVA deve ser efetuada:

- na declaração do período ou do período seguinte à receção do recibo
- ou, no 12º mês posterior à data de emissão da fatura

Se o pagamento e a consequente dedução, não tenha ocorrido anteriormente

- nas saídas do regime e de cessação de atividade

O regime de dedução não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação compete ao adquirente

Regime do IVA de caixa

Embora, por regra, o IVA seja dedutível no momento em que se torna exigível

Os sujeitos passivos do regime geral, podem deduzir o IVA numa fatura emitida por um sujeito passivo do regime de caixa

Os adquirentes de bens ou serviços fornecidos ao abrigo deste regime

- podem exercer o direito à dedução com base na fatura, ainda que esta não se encontre paga

(ponto 3.2 do ofício-circulado 30150/2013, de 30 de agosto)

Opção pelo regime

Os sujeitos passivos que reúnam as condições

- podem exercer a opção mediante comunicação, à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano

Regime do IVA de caixa

Obrigaç o de perman ncia durante dois anos civis consecutivos

- findo este prazo, se pretenderem voltar ao regime normal, dever o comunicar tal op  o   AT, por via eletr nica, no Portal das Finan as

A op  o pelo Regime de caixa produz efeitos no m s de janeiro do ano seguinte ao da comunica  o

- o reingresso no regime geral pode ser feito a todo o tempo e produz efeitos no per odo de imposto seguinte ao da comunica  o

A cessac  o do regime poder  ser efetuada oficiosamente pela AT

Regime do IVA de caixa

Requisitos das faturas e dos recibos

As faturas, incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas pelo regime, devem:

- ter uma série especial
- conter a menção: IVA - regime de caixa

No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas, bem como nas situações de recebimentos antecipados, é obrigatória a emissão de recibo, pelos montantes recebidos

Portaria 274/2013, de 21 de agosto

- comunicação de recibos à AT - alteração ao SAF(T)-PT

Regime do IVA de caixa

As operações abrangidas por este regime devem ser registadas na contabilidade separadamente

Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

- regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis
- depois de verificada a exigibilidade do imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial

Sigilo bancário

- o regime de acesso a informações e documentos bancários
- atribuído expressamente à AT o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de caixa, independentemente do seu consentimento

Regime do IVA de caixa

Revogação de regimes especiais de exigibilidade do IVA

- o Regime Especial de Exigibilidade do IVA dos Serviços de Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias
- o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas
- o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Entregas de Bens às Cooperativas Agrícolas

A sujeição efetua-se nos seguintes termos:

- se optou pelo Regime, no momento do pagamento das referidas faturas, ou, no 12º mês posterior à data de produção de efeitos do DL 71/2013
- se não optou, entregam o IVA na primeira declaração a submeter ao abrigo das regras gerais de exigibilidade

Regime do IVA de caixa

Prazo de opção: final de outubro de cada ano

- efeitos a 1 de janeiro de ano seguinte

Quem pode optar pelo Regime de caixa do IVA

Sujeitos passivos
com
 $VN \leq 500.000 \text{ €}$, no
ano civil anterior

Não exerçam
exclusivamente
atividades isentas
(artº 9, 53 e 60)

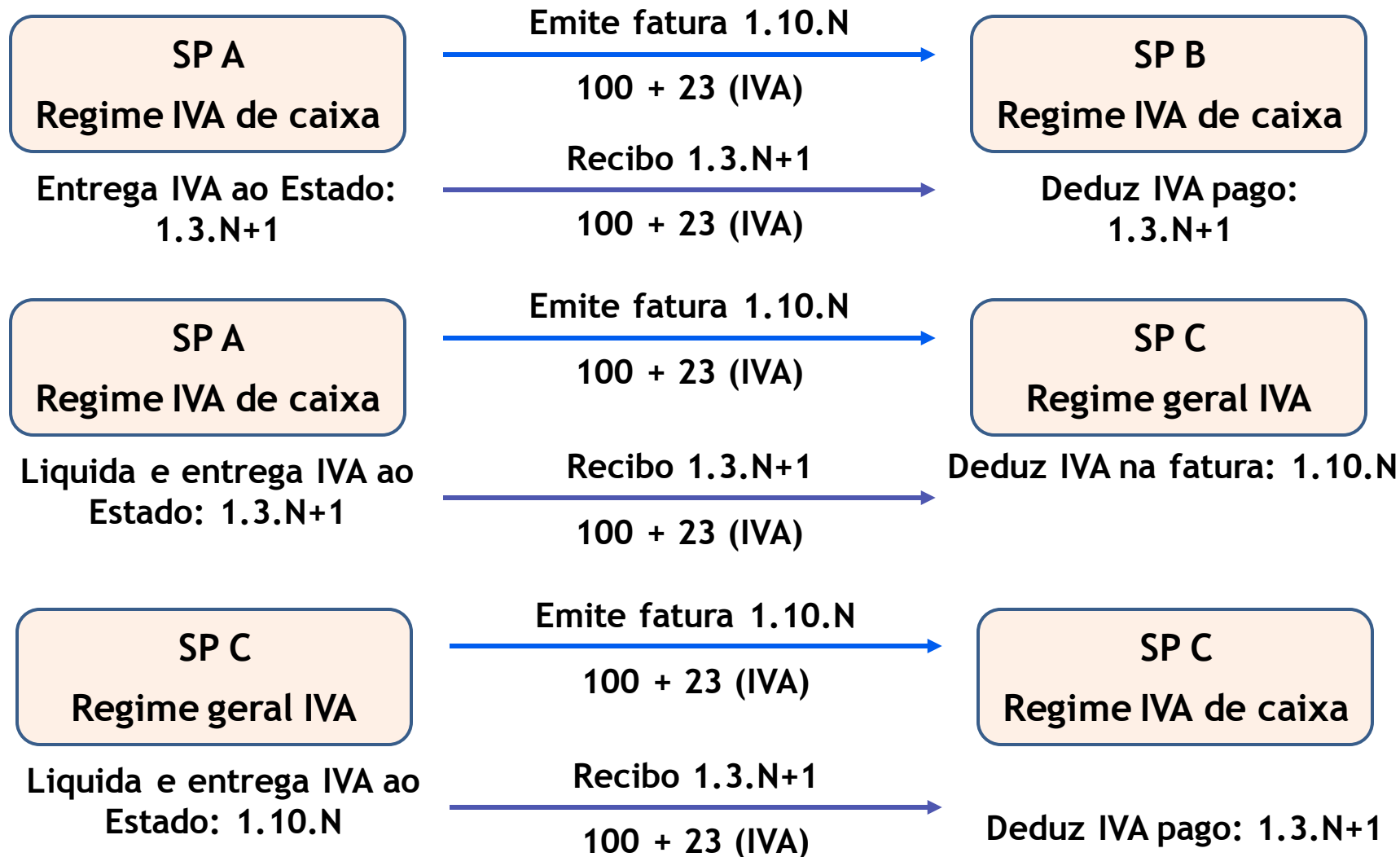
Registados em
IVA há pelo
menos 12 meses

Situação tributária
regularizada nos
termos do CPPT

**Terão de permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de,
pelo menos, dois anos civis consecutivos**

Perda do sigilo bancário

Regime do IVA de caixa



Isenção do artº 53, CIVA

Regime Especial de Isenção

Sujeitos passivos:

artº 53 a 59, CIVA

Isenção simples

- não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS e IRC
- não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas (exclui-se as operações intracomunitárias)
- não atingido no ano civil anterior Volume de Negócios > 10.000 €
- este limite pode ser elevado para 12.500 €, se os sujeitos passivos puderem ser incluídos no Regime dos Pequenos Retalhistas

Volume de negócios

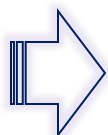
artº 42, CIVA

Transmissão de bens + prestação de serviços

- 
- excluindo operações referidas no artº 9, nº 27 e 28, CIVA e operações referidas no artº 9, nº 30 e 31, CIVA, sem renúncia, quando constituam operações acessórias
 - operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos, geradores de mais ou menos-valias

Regime Especial de Isenção

Obrigatoriedade de mudança para o Regime Normal (artº 58, CIVA)



- se deixarem de se verificar os condicionalismos para continuar no Regime de Isenção, devem apresentar declaração de alteração:

Motivo da exclusão	Declaração de alterações
Ultrapassar o limite dos 10.000 €	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Fixação definitiva de um rendimento tributável de IRS ou IRC baseado em volumes de negócios superiores àqueles limites	No prazo de 15 dias
Restantes requisitos referidos no artº 53, nº 1, CIVA (contabilidade organizada e importação ou exportação)	No prazo de 15 dias



Se ultrapassar o limite dos 10.000 € no ano anterior

- devido imposto com referência às operações efetuadas pelos SP
 - a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações (mês de Fevereiro)

2

Regime Especial de Isenção

Resposta B

Filipe exerce por conta própria a atividade de tradutor, encontrando-se enquadrado no regime especial de isenção, previsto no artº 53, CIVA

Em Agosto de 2014, um recibo emitido, no montante de 2.000 €, fez ascender a 11.000 € o total dos serviços prestados no ano

Por esse facto encontrava-se obrigado a:

A

Entregar, até 15 de janeiro de 2015, uma declaração de alterações, liquidando IVA nas operações efetuadas a partir da data de entrega da declaração

B

Entregar, durante o mês de janeiro de 2015, uma declaração de alterações, liquidando IVA nas operações efetuadas a partir do mês seguinte

C

Entregar, em dezembro de 2014, uma declaração de alterações, liquidando IVA nas operações efetuadas a partir do mês seguinte

D

Liquidar o imposto no referido recibo, por ter excedido o limite de isenção

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Regime forfetário dos produtores agrícolas

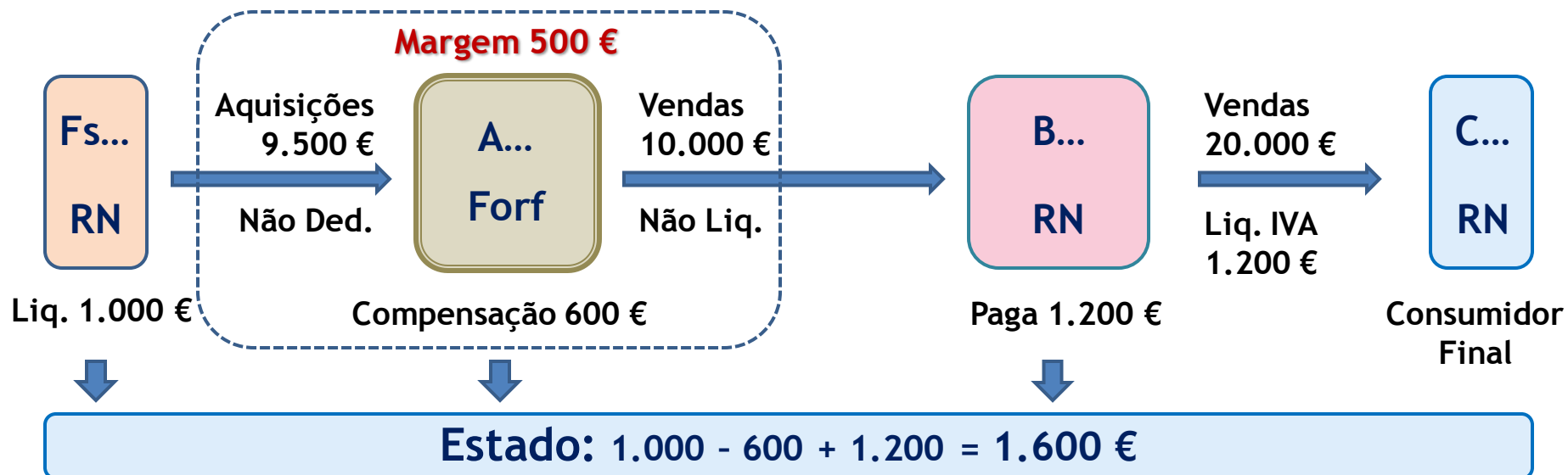
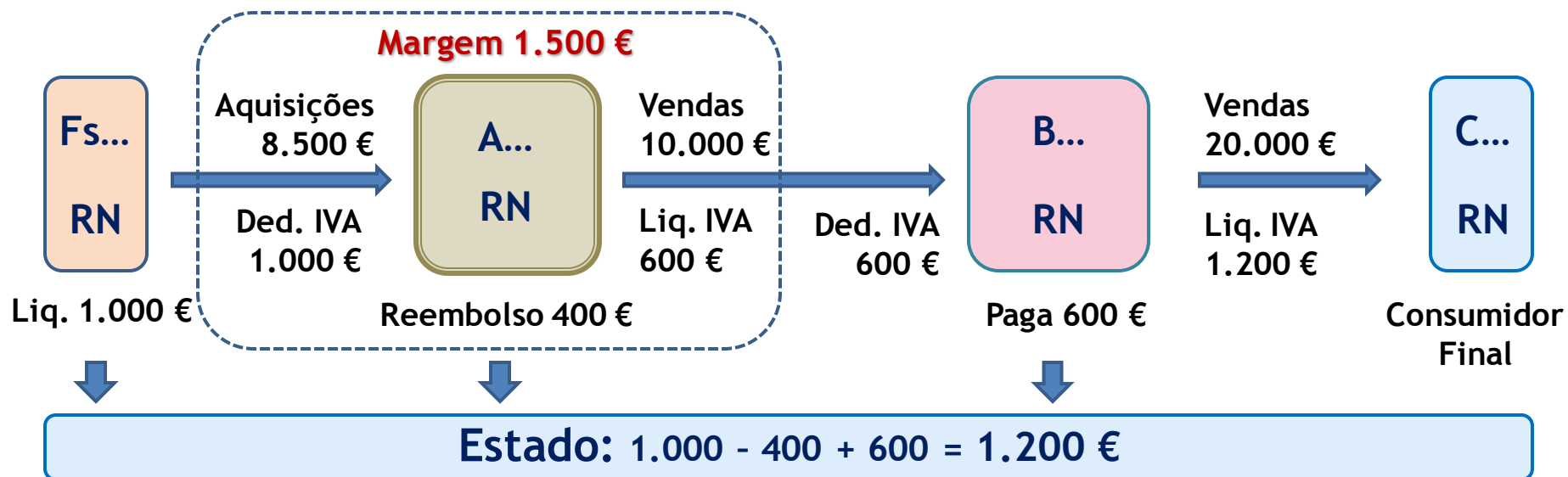
Objetivo do regime

Produtores agrícolas e pecuários isentos (artº 53, CIVA)

- podem ser compensados pelo IVA que pagam quando adquirem fatores de produção (adubos, pesticidas, sementes, etc.), serviços e equipamentos para as suas atividades

Exemplo

- um produtor que venda uvas, leite e flores a sujeitos passivos de IVA e cujo valor das vendas do ano tenha atingido o total de 10.000 €
- através do regime, pode receber 6% desse montante, ou seja, 600 €
- quando comprou, teve de pagar o IVA ao seu fornecedor, pelo que vai ajudá-lo a minimizar o custo que suportou com aquele imposto



Regime forfetário dos produtores agrícolas

Artº 59-A a 59-E, CIVA, aditados pelo OE 2015 (aditados anexos F e G)

Optativo

Aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção (artº 53, CIVA), que efetuem:

- transmissões de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, no âmbito das atividades do **Anexo F** ao CIVA (Lista das atividades de produção agrícola)
- prestações de serviços acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamento próprios, referidas no **Anexo G** ao CIVA (Lista das prestações de serviços agrícolas)

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Opção pelo Regime

Se no ano anterior no Regime Normal

- mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem as condições e produz efeitos a 1 de janeiro do ano da declaração

Se sujeitos passivos já enquadrados no regime especial de isenção

- podem optar pela aplicação do regime forfetário, com a apresentação da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir desse momento

Renúncia ao Regime

- o sujeito passivo fica impedido de regressar ao mesmo durante um período de, pelo menos, cinco anos

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Compensação forfetária

Podem solicitar à AT uma compensação calculada sobre o valor semestral de determinadas transmissões de bens e serviços agrícolas

- efetuadas a outros sujeitos passivos que não beneficiem, eles próprios, do regime forfetário ...

A percentagem forfetária (calculada com base em dados macroeconómicos relativos à atividade dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime)

- fixada em 6% para o ano de 2015

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Compensação forfetária

Não conferem direito à compensação forfetária

- as transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas efetuadas a particulares (consumidores finais)
- ou a sujeitos passivos que beneficiem, eles próprios, deste regime forfetário ou de regime idêntico noutro Estado membro

Também não conferem direito à compensação forfetária as transmissões de bens não mencionados no Anexo F, nem serviços não no Anexo G

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Pedido de compensação

A compensação forfetária solicitada mediante pedido à AT, através de modelo da Portaria 19/2015, de 4 de fevereiro, no qual conste:

- o valor das transmissões de bens e prestações de serviços que conferem o direito à compensação, efetuadas no semestre anterior
- a relação dos NIF dos adquirentes ou destinatários daquelas operações
- pedido submetido por via eletrónica no Portal das Finanças ou em qualquer serviço de finanças (introduzidos depois no sistema)

Os elementos das faturas comunicados, servindo ao pré-preenchimento dos pedidos de compensação forfetária a apresentar no futuro

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Pedido de compensação

- efetuado até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, relativamente às operações do semestre que antecede
- caso de cessação ou renúncia ao regime, o sujeito passivo pode solicitar a compensação a que tenha direito antes do termo do semestre em curso
- a AT procede à análise do pedido, efetuando o pagamento da compensação no prazo de 45 dias contados da data da sua apresentação

Obrigação de faturação

- as faturas emitidas por estes sujeitos passivos, que titulem as operações abrangidas pelo regime, devem conter a menção **“IVA - regime forfetário”**
- as faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito, devem conter a menção **“IVA - regime de isenção”**

O modelo da Portaria 19/2015

S. R. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA COMPENSAÇÃO FORFETÁRIA (Artigo 59º-B do CIVA)		REGIME FORFETÁRIO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO						
1	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	2	PERÍODO	SEMESTRE 1º 2º	3	CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMÍLIO FISCAL	4	TIPO DE PEDIDO
	01		ANO 02	03 04		05		PRIMEIRO 06 SUBSTITUIÇÃO 07
5 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES DOS BENS E SERVIÇOS, E DOS VALORES DAS OPERAÇÕES QUE CONFEREM O DIREITO A RECEBER A COMPENSAÇÃO FORFETÁRIA								
08 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ADQUIRENTE				09 VALOR DAS TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS				OPERAÇÕES QUE CONFEREM DIREITO A RECEBER A COMPENSAÇÃO FORFETÁRIA, REALIZADAS A SUJEITOS PASSIVOS QUE NÃO TENHAM SEDE OU ESTABELECIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL (valor global)
1				1 Euros				
2				2 Euros				
3				3 Euros				
4				4 Euros				
5				5 Euros				
6				6 Euros				
7				7 Euros				
								11 Euros

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Sujeitos passivos retalhistas:

(artº 60 a 68, CIVA)

- pessoas singulares
- não enquadráveis no artº 53, nº 2, CIVA
- não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para IRS
- não tenham atingido no ano civil anterior um Volume de Compras superior a 50.000 €

Aplicam 25% ao valor do IVA suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação

- será deduzido o IVA suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso próprio da empresa
 - exceto os do artº 21, nº 1, CIVA

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Volume de Compras

Volume de Compras para venda sem transformação $\geq 90\%$ das compras totais

Compra de materiais para transformação (até 10% das compras)

- acresce 25% do IVA suportado na aquisição

Transmissão de bens do ativo fixo (regras do Regime Normal)

Opção pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (artº 61, CIVA)

- declaração de alterações - janeiro do ano seguinte - produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da declaração de alterações
- 25% do IVA deduzido no inventário (final do ano) e adicionam na 1ª DP do ano
- **não beneficiam do direito à dedução** (exceção para os bens de investimento)

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Faturas emitidas por retalhistas (artº 62, CIVA)

- não conferem direito à dedução
- nas faturas: “IVA - Não confere o direito à dedução”
 - exceto os casos do artº 60, nº 9, CIVA (venda de ativo fixo)

Renúncia ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

- produz efeitos a partir do período de imposto seguinte ao da apresentação da Declaração de Alterações
- apresentação da declaração de alterações em janeiro do ano seguinte ao do termo de permanência no Regime Normal (5 anos)
- pode voltar ao Regime antes dos 5 anos (Chefe Serviço Finanças)

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Exclusão do Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (artº 67, CIVA)

Motivo da exclusão	Declaração de alterações
Ultrapassar o limite das compras	Durante o mês de janeiro do ano seguinte
Fixação definitiva de um rendimento tributável de IRS baseado em compras superiores àquele limite	No prazo de 15 dias
Restantes requisitos (contabilidade organizada e importação ou exportação e operações intracomunitárias)	No prazo de 15 dias

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Pagamento nos Serviços de Finanças do IVA devido (Modelo aprovado)

- até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao trimestre
- se não houver movimento: apresentar declaração adequada

Apresentar no Serviço de Finanças declaração sobre aquisições totais do ano anterior: até final de março

Operações de importação, exportação, operações intracomunitárias ou prestação de serviços superiores a 250 € ou obrigado a possuir contabilidade organizada:

- declaração de alterações nos 15 dias seguintes: produz efeitos a partir desse momento

Cessaç o: pagamento nos 30 dias imediatos

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Forma de apuramento do IVA

25% do IVA suportado nas compras de bens sem transformação

+

25% do IVA suportado nas compras de bens com transformação
(dentro do limite)

+

IVA liquidado (termos gerais) na venda do ativo fixo

—

IVA dedutível (termos gerais) na aquisição de bens do ativo fixo e
bens para investimento

3 Regime Especial dos Pequenos Retalhistas**Resposta D****1º Trimestre de 2015:**

- Aquisições de mercadorias para venda sem transformação: 6.000 € (IVA: 6%)
- Aquisições de mercadorias para venda sem transformação: 4.000 € (IVA: 23%)
- Aquisições de mercadorias para venda com transformação: 100 € (IVA: 23%)
- Aquisição de Ativo Fixo: 3.000 € (IVA: 23%)
- Alienação de Ativo Fixo: 2.000 € (IVA: 23%)

Qual o IVA a entregar ao Estado ?**A 325,75 €****B 785,75 €****C 1.303 €****D 95,75 €**

IVA da margem

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (DL 199/96, de 18 de outubro)

Método direto

Subtrativo

$$T = t \times (V - C)$$

O valor tributável a diferença, justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, conforme legislação especial (artº 16, nº 2, f), CIVA)

Justificação deste regime

- 
- os bens em causa serem oriundos do estágio final de consumo
 - em cujo preço está contido uma parcela de IVA, excluída do direito à dedução (IVA oculto)
 - e cuja reintrodução no circuito económico implicaria um agravamento da sua tributação (duplas tributações)

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Campo de aplicação

Vendas por S.P. revendedor, adquiridos a:

- particular
- S.P. que isentou a venda ao abrigo do artº 9, nº 33, CIVA
- S.P. que alienou um bem de investimento, com isenção do artº 53, CIVA
- outro S.P. revendedor, em relação a bens cuja venda foi também abrangida pelo regime de tributação da margem

O regime funciona bem a bem

(opção pelo Regime Geral, se adquirente SP com direito a dedução)

Venda	16.150	<i>IVA incluído</i>
Compra	10.000	<i>A particular/revendedor alemão</i>
Diferença	6.150	
Base tributável	5.000	$6.150 \div 1,23\%$
IVA liquidado	1.150	$5.000 \times 23\%$

O IVA a entregar ao Estado
pelo revendedor: 1.150 €

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Faturas emitidas ao abrigo do Regime da Margem

- não podem discriminar o IVA
- e devem conter a designação “IVA - Bens em 2ª mão”

Não conferem nunca o direito à dedução do IVA contido no preço

Para o revendedor

- dedutível o IVA das reparações efetuadas ou outras despesas acessórias
- estas despesas (por o IVA ter sido recuperado) não concorrem para a determinação do preço de compra do bem, para efeito da posterior liquidação do IVA pelo Regime da Margem

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Revendedor de bens em 2ª mão pode optar pelo Regime Geral

- de forma genérica
- decisão pontual tomada até ao momento da venda de determinado bem
- direito à dedução em simultâneo com a liquidação na venda

Regime da Margem

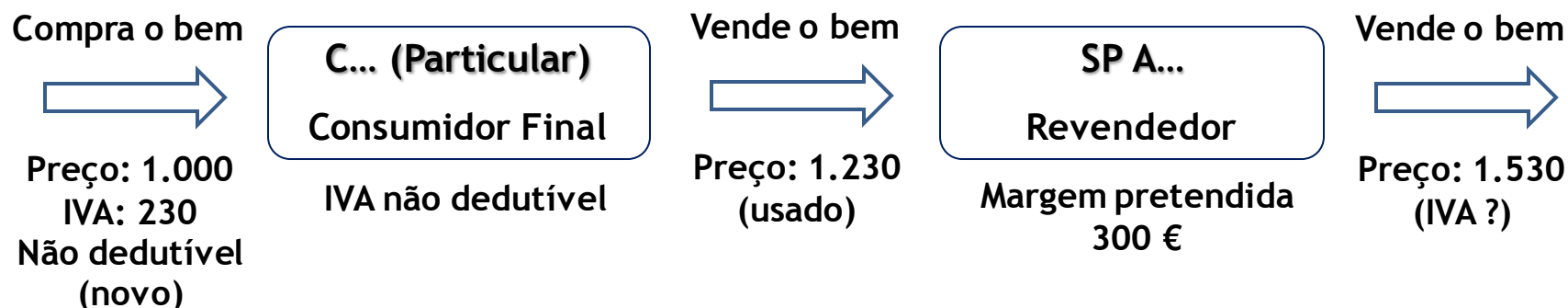
Aplicável aos veículos usados provenientes da U.E. desde que:

- mais de 6.000 Kms e mais de 6 meses (após a 1ª utilização)

Veículos usados provenientes da U.E.: a venda engloba o Imposto sobre Veículos (ISV), sujeito a IVA

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Exemplo



H1

Se não existisse qualquer regime especial, o preço de venda tributado à taxa 23%

- Preço de venda (com IVA):

$$(1.230 + 300) + (1.230 + 300) \times 23\% = 1.530 + 351,90 = 1881,90 \text{ €}$$

- estaríamos de novo a tributar em IVA os 1.000 € da aquisição original e o próprio IVA (230 €), designado “IVA oculto”:

$$(1.000 \times 23\%) + (230 \times 23\%) + (300 \times 23\%) = 351,90 \text{ €}$$

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Exemplo

H2

Se o bem não tivesse uma passagem “intermédia” pelo consumo final:

- Preço de compra:

$$1.000 + 230 = 1.230 \text{ € (IVA suportado e dedutível: 230 €)}$$

- Margem pretendida: 300 €

- Preço de venda (c/ IVA liquidado):

$$(1.000 + 300) + (1.000 + 300) \times 23\% = 1.300 + 299 = 1.599 \text{ €}$$

Neste caso, o valor do IVA devido pelo operador seria:

- IVA a entregar ao Estado: $299 - 230 = 69 \text{ €}$

Regime especial de tributação dos bens em 2ª mão

Exemplo

H3

Mantendo-se o preço de compra e a margem do revendedor nas duas situações, a diferença entre o preço final praticado pelo revendedor situa-se ao nível da carga fiscal

- a diferença $1881,90 - 1599,00 = 282,90$ € corresponde à tributação do preço de 1.000 €, que já havia sido tributado ($1.000 \times 23\% = 230$ €), mais a tributação sobre o valor do próprio IVA antes liquidado e não deduzido ($230 \times 23\% = 52,90$ €)

No regime da margem o preço de venda seria:

- $(1.230 + 300) + 300 \times 23\% = 1.530 + 69 = 1.599$ €

(repare-se que para o Estado a receita é a mesma de H2, evitando-se desta forma tributar de novo o bem e o próprio IVA “oculto”)

4 Regime de tributação dos bens em 2ª mão Resposta A

AutoCar, Lda, revendedor de viaturas de turismo em 2ª mão, adquiriu em Março de 2015, na Alemanha, uma viatura usada por 10.000 €.

Nesse mês, reparou a viatura, tendo adquirido e instalado peças novas no valor de 1.000 €, tendo deduzido o IVA suportado de 230 €.

Para legalizar a viatura em Portugal, pagou ISV no montante de 3.000 €.

Vende a viatura a particular em Julho de 2015 por 16.150 € (IVA incluído).

Qual o IVA a entregar ao Estado relativamente a esta venda ?

A 1.150 €

B 920 €

C 3.020 €

D 0 €

Regime especial de tributação das agências de viagens

Regime especial de tributação das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos (DL 221/85, de 3 de Julho)

A organização de viagens combinadas, designadas por “pacotes turísticos”

Atuação em nome próprio perante o cliente

- recurso a meios fornecidos por terceiros e serviços mundialmente localizados, significando incidências de IVA ou de impostos similares nos países onde ocorra a sua execução
- cria aos operadores dificuldades várias no tratamento desses impostos, sendo impossível qualquer procedimento de pedido de restituição nesses países, dos impostos (IVA ou outros) aí suportados

Regime especial de tributação das agências de viagens

São linhas essenciais do DL 221/85, de 3 de julho

- qualificação da atuação da agência como uma prestação de serviços única
- localização da prestação na sede ou estabelecimento da agência organizadora
- tributação circunscrita à margem, obtida por diferença entre
 - os valores pagos aos fornecedores dos vários serviços, com IVA incluído, onde quer que ele tenha sido suportado e pago
 - e o preço cobrado ao cliente antes de IVA
 - tributação que ocorrerá no momento do pagamento integral do preço ou imediatamente antes do início da viagem (o que se verificar primeiro)
- dedutível o IVA suportado, nos termos gerais, em despesas gerais das agências (telex, fax, telefone, água, luz, etc), ou em operações de outra natureza

Regime especial de tributação das agências de viagens

Prestação de serviço da agência de viagens (Margem)

- no momento do ato do pagamento integral
- ou no início da viagem ou alojamento, se anterior

$$\begin{array}{c} \text{Valor} \\ \text{Tributável} \end{array} = \begin{array}{c} \text{Contraprestação devida} \\ \text{pelo cliente} \\ \text{(IVA excluído)} \end{array} - \begin{array}{c} \text{Custo dos bens ou} \\ \text{serviços de terceiros} \\ \text{(IVA incluído)} \end{array}$$

Operações efetuadas fora da União Europeia

- a prestação de serviços da agência é assimilada a uma atividade de intermediário, isenta pelo artº 14, nº 1, s), CIVA

5 Regime de tributação das agências de viagens **Resposta B**

Sol, Lda, na realização de um pacote turístico, em Agosto de 2015, abrangendo serviços realizados na U.E. e fora dela, em benefício direto dos viajantes, teve de custos:

- Na U.E 400.000 €
- Fora da Comunidade 600.000 €

Sendo obtida uma receita bruta de 1.307.500 € (com IVA incluído), qual o IVA a entregar ao Estado por esta operação ?

A 57.500 €

B 23.000 €

C 34.500 €

D 244.491,87 €

Regime especial de tributação das agências de viagens

Isenção da margem em serviços turísticos prestados ao cliente viajante fora da UE
(artº 14, nº 1, s), CIVA)

A isenção da margem relativa aos serviços efetuados fora da U.E. exige, nas viagens mistas, uma repartição de custos que pode não se revelar direta (existem critérios de imputação)

O caso

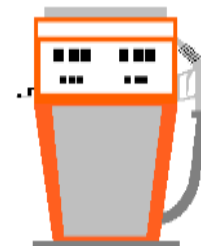
- os serviços prestados por terceiros em benefício direto dos clientes, dentro da U.E., representam 40% da totalidade dos serviços dessa natureza
- receita bruta imputável à parte dentro da U.E.: $1.307.500 \times 40\% = 523.000 \text{ €}$
- margem imputável a essa parte: $523.000 - 400.000 = 123.000 \text{ €}$
- o IVA incidente sobre a margem: $123.000 \times 23\% \div 1,23 = 23.000 \text{ €}$

Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores

Artº 69 a 75, CIVA

- em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004

Liberalização dos preços de venda ao público



Transmissão de gasolina, gasóleo e petróleo carburante por revendedores:

- liquidação de IVA pelos revendedores com base na margem efetiva de vendas (artº 69, CIVA)

$$\begin{array}{|c|} \hline \text{Valor} \\ \text{Tributável} \\ \hline \end{array} = \begin{array}{|c|} \hline \text{Valor das transmissões} \\ \text{de combustíveis} \\ \text{realizadas} \\ \hline \end{array} - \begin{array}{|c|} \hline \text{Valor da aquisição dos} \\ \text{mesmos combustíveis} \\ \hline \end{array}$$

A taxa de IVA incide sobre a margem, em cada período de tributação, IVA excluído

Tributação dos combustíveis líquidos nos revendedores

Combustíveis adquiridos a revendedores com direito à dedução (artº 21, nº 1, b), CIVA)

- o IVA contido no preço de venda

Direito à dedução com base em fatura ou equivalente, de forma legal

- NIF e matrícula do veículo abastecido
- indicação do preço líquido, taxa aplicável e IVA correspondente ou preço com IVA incluído e taxa aplicável

Na prática, o processo será o seguinte:

- apuram-se as quantidades vendidas no período e o correspondente valor, sem IVA
- determina-se, com base nas faturas de compra, o valor de aquisição daquelas vendas, também sem IVA incluído
- a margem é dada pela diferença, aplicando-se a taxa do IVA, para fornecer o valor do IVA devido por estas operações, não sendo dedutível o IVA devido ou pago nas aquisições destes combustíveis, quer aquisições no mercado nacional ou exterior